

29/08/2000

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.316-4

RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES
PACIENTE: NÉLSON EDIO DA SILVA BRITTO OU NELSON EDIO DA SILVA BRITO
IMPETRANTE: NÉLSON EDIO DA SILVA BRITTO OU NELSON EDIO DA SILVA BRITO
ADVOGADOS: CLÁUDIO LUÍS SOARES DE CASTRO E OUTRO
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL.

"HABEAS CORPUS", PERANTE O S.T.F., CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO-RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DENEGA MEDIDA LIMINAR EM "H.C". INADMISSIBILIDADE.

1. Como demonstrou o parecer do Ministério Público federal, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir "Habeas Corpus" impetrado, perante o S.T.F., contra decisão monocrática de Ministro-Relator do Superior Tribunal de Justiça, que denegue medida liminar em "Habeas Corpus", a fim de que não se suprima a possibilidade de julgamento deste pelo respectivo Colegiado.

2. Ademais, no caso presente, o indeferimento da medida liminar foi posteriormente mantido pelo órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça e a decisão deste não está sendo impugnada nos presentes autos.

3. "Habeas Corpus" não conhecido.

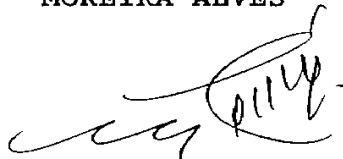


A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de "Habeas Corpus".

Brasília, 29 de agosto de 2000.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



SYDNEY SANCHES - RELATOR

29/08/2000

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.316-4 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
PACIENTE: NÉLSON EDIO DA SILVA BRITTO OU NELSON EDIO DA
SILVA BRITO
IMPETRANTE: NÉLSON EDIO DA SILVA BRITTO OU NELSON EDIO DA
SILVA BRITO
ADVOGADOS: CLÁUDIO LUÍS SOARES DE CASTRO E OUTRO
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

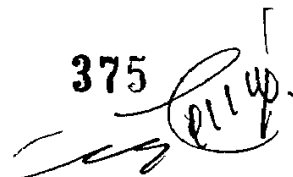


O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

O ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIRA, no parecer de fls. 88/91, resumiu a impetração, os demais elementos do processo e, em seguida, opinou, nestes termos:

"1. Trata-se de **habeas corpus** contra ato do Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar requerida no HC 13.121, *in verbis* (fls. 85):

"1. **Habeas corpus** impetrado contra a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, provendo o apelo ministerial, condenou o paciente Néilson Edio da Silva Britto à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática dos crimes tipificados no artigo 95, parágrafo 1º, letra "d", da Lei 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) combinado com o artigo 5º da Lei 7.492/86 (Lei dos Crimes contra o Sistema



Financeiro Nacional) e artigo 71 do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal decorrente da violação do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, bem como do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, em face da aplicação de lei penal nova mais severa a toda a série do crime continuado - retroatividade *in pejus* de *lex gravior*.

Sustenta, outrossim, a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, em face da incidência retroativa da Lei 9.249/95 mais benéfica ao réu.

Pugna, liminarmente, pela suspensão do andamento da execução penal e, por consequência, a suspensão do cumprimento da pena e da realização da audiência admonitória.

Tudo visto e examinado.

A jurisprudência e doutrina dominantes têm fixado entendimento no sentido de que em se tratando de continuidade delitiva, dada a unidade jurídica conferida pela lei penal (artigo 71 do Código Penal), aplica-se a lei nova (*tempus regit actum*), ainda que mais prejudicial ao condenado.

Quanto à questão da extinção da punibilidade, inexistente nos autos qualquer prova de pagamento das contribuições previdenciárias ou de parcelamento do débito, antes da denúncia ou mesmo no curso do processo.

Ao que se tem, não se oferecendo, de plano, na evidência necessária, os pressupostos da medida liminar, fica indeferido o pedido de sua concessão

2. Solicitem-se informações, assinado o prazo de 10 dias.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se."



2. O impetrante pretende que seja suspenso o andamento do Processo de Execução Criminal 1999.71.01.002044-5 e, conseqüentemente, o cumprimento da pena, até o julgamento final pelo Superior Tribunal de Justiça do citado HC 13.121-RS. Aduz que não foi julgado o agravo regimental interposto em 13.06.2000 contra o despacho denegatório da liminar. Argumenta que o paciente inscreveu-se no REFIS e obteve o parcelamento do débito, razão por que faz jus à extinção da punibilidade na forma do art. 34 da Lei 9.249/95.

3. Quanto à alegada demora no julgamento do agravo regimental o pedido está prejudicado, uma vez que esse agravo foi julgado e improvido pela colenda 6ª Turma do STJ em 22.08.2000 (documento anexo).

4. No que se refere ao pedido de medida liminar, tem-se que o writ foi impetrado contra o ato indeferitório do Ministro-Relator no Superior Tribunal de Justiça. Conforme a orientação da jurisprudência é inadmissível a impetração de novo **habeas corpus** no Supremo Tribunal Federal contra a decisão de Ministro de Tribunal Superior que denegue liminar em **habeas corpus**. Nesse sentido: HC 76.347-(QO)-RS, rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238-RS, rel. Min. Moreira Alves; HC 79.350-RS, rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748-RJ, rel. Min. Celso de Mello; HC 79.775-AP, rel. Min. Maurício Corrêa. Sucede que, com o julgamento do agravo, a coação passou a ser do órgão colegiado. Mas, nem por isso, se torna possível o conhecimento deste **habeas corpus** pois, além de não ser conhecido o teor do acórdão do agravo regimental, não compete ao Supremo Tribunal Federal aditar a inicial para, diante da alteração do título da coação, substituir de ofício a autoridade coatora. Portanto, não cabe conhecer do pedido na parte em que persegue a concessão da medida liminar.

5. Além disso, como demonstra o despacho impugnado, não há sequer plausibilidade jurídica para a pretendida liminar.

6. Com efeito, "tratando-se de continuidade delitiva, observa-se a lei em vigor na data dos procedimentos condenáveis mais recentes" (Extradição 714, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 12.12.97; HC 74.250-SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJU 29.11.96; HC 76.680-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12.06.98; HC 76.987-RS, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19.02.99; HC 77.437-RS, rel. Min. Moreira Alves, DJU 16.10.98).

7. Também não cabe cogitar da extinção da punibilidade. Primeiro, porque o parcelamento, conforme esclarece o próprio impetrante, só foi concedido após trânsito em julgado da condenação, o que é suficiente para excluir qualquer indagação sobre a incidência do art. 34 da Lei 9.249/95. Segundo, porque a simples obtenção do parcelamento administrativo não é causa de extinção da punibilidade pois, a exemplo do entendimento que se firmou em relação ao art. 14 da Lei 8.137/90, o art. 34 da Lei 9.249/95 somente assegura a decretação da extinção da punibilidade se a dívida for integralmente satisfeita antes do recebimento da denúncia, "o que não ocorre antes de solvida a última parcela do pagamento fracionado" (Inq 1028-RS-(Questão de Ordem), rel. Moreira Alves, DJU 30.08.96; HC 74.754-SP, rel. Min. Néri da Silveira, j 04.03.97; HC 78.016-RS, rel. Min. Néri da Silveira, DJU 28.04.2000; HC 76.978-RS, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19.02.99; HC 79.542-SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 25.02.2000). Terceiro, tem-se que o recebimento da denúncia é anterior, e o parcelamento posterior, à Lei 9.249, de 21.12.95. Portanto, é inviável cogitar de aplicação retroativa do art. 34 da referida Lei 9.249/95. Nesse sentido a ementa do HC 70.641-SP, relatado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence: "Lei superveniente,

que atribuiu efeito extintivo da punibilidade de determinados crimes ao pagamento de tributos, desde que anterior ao recebimento da denúncia; inaplicabilidade ao pagamento efetivado posteriormente ao recebimento da denúncia A lei invocada, malgrado posterior ao recebimento da denúncia, é certo que poderia aplicar-se ao pagamento de tributos efetivado antes da instauração do processo, para atribuir-lhe o efeito extintivo da punibilidade, que não tinha, ao tempo em que sucedeu. Nisso, porém, se esgota a sua retroatividade: condicionado o efeito suspensivo do crédito tributário antes do recebimento da denúncia, uma vez recebida esta, a lei posterior, malgrado retroativa, não tem mais como incidir, a falta de correspondência entre anterior situação do fato e a hipótese normativa a que subordinada a sua aplicação" (DJU 26.08.94).

8. Isso posto, opino pelo conhecimento parcial da ordem e, nessa parte, pela prejudicialidade."

É o Relatório.

A handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'M. G. S. P.' or similar, written over the text 'É o Relatório.'

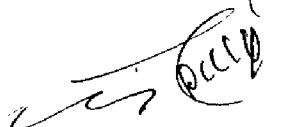
V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. Como demonstrou o parecer do Ministério Público federal, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir "Habeas Corpus" impetrado contra decisão monocrática de Ministro-Relator do Superior Tribunal de Justiça, que denegue medida liminar em "Habeas Corpus", a fim de que não se suprima a possibilidade de julgamento deste pelo respectivo Colegiado.

2. Ademais, no caso presente, o indeferimento da medida liminar foi posteriormente mantido pelo órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça, como se informa a fls. 90, item 3, e a decisão deste não está sendo impugnada nos presentes autos.

3. Isto posto, não conheço do pedido.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 80.316-4

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. SYDNEY SANCHES**

PACTE. : NÉLSON EDIO DA SILVA BRITTO OU NELSON EDIO DA SILVA
BRITO

IMPTE. : NÉLSON EDIO DA SILVA BRITTO OU NELSON EDIO DA SILVA
BRITO

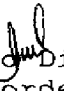
ADVDS. : CLÁUDIO LUÍS SOARES DE CASTRO E OUTRO

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de **habeas corpus**.
Unânime. 1ª. Turma, 29.08.2000.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador